



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 164/2018.
DE 11 DE ABRIL DE 2018.**

Publicado no Órgão
Oficial do Município
Nº 1098 Pg. _____
Data: de 09 a 15
abril de 2018

SÚMULA: "Regulamenta no Município de Fazenda Rio Grande o tratamento diferenciado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual de que trata a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I
DAS DEFINIÇÕES E DAS NORMAS ESTABELECIDAS**

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI) doravante simplesmente denominadas ME, EPP e MEI em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, criando a "LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE".

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar ficam adotados na íntegra os parâmetros de definição de Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI) constantes do Capítulo II e do § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as alterações que vierem a ser feitas por resoluções do Comitê Gestor Federal.

§ 1º O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária, sendo vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica.

§ 2º Ressalvado o disposto na Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, no âmbito do Município, deverá

Handwritten signature

apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

§ 3º O destaque dado ao pequeno empresário e ao MEI nos §§ 1º e 2º deste artigo é feita para fins de aplicação de determinadas e específicas disposições desta Lei Complementar, não se alterando o fato de que ambos os termos estão abrangidos pela definição de microempresa, e, portanto, não perdem nenhum direito ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado à Microempresa – ME e à Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Art. 3º Os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município, deverão incorporar em sua política de atuação e em seus procedimentos, bem como nos instrumentos em que forem partes, tais como ajustes públicos, convênios e contratos, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às ME, EPP e MEI nos termos desta Lei Complementar.

Art. 4º Aplicam-se subsidiariamente às ME, EPP e MEI sediadas no Município, no que não conflitar com esta Lei Complementar, as disposições da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e, desde que obedecida a competência outorgada pela referida lei complementar federal:

I - as regras de caráter tributário baixadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional de Tributação das Microempresas – ME e das Empresas de Pequeno Porte - EPP (Comitê Gestor) instituído pelo artigo 2º, I, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - as disposições relativas a processo de inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registro e demais itens referentes à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas baixadas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Comitê CGSIM) instituído pelo artigo 2º, III, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as normas relativas aos acréscimos legais, juros e multas de mora e de ofício, previstos pela Legislação Federal do Imposto de Renda, e imposição de penalidades.

Art. 5º Esta Lei Complementar estabelece normas relativas:

I – à desburocratização compreendida na unicidade do processo de registro, legalização, simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção de incêndios, para os fins de registro e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades de risco considerado alto;



- II – á criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- III – aos tributos e contribuições, benefícios fiscais e regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- IV – à fiscalização orientadora;
- V – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- VI - ao acesso aos mercados, ao estímulo ao mercado local e a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais;
- VII – ao estímulo ao crédito e à capitalização;
- VIII – ao acesso à justiça;
- IX – ao associativismo;
- X - ao incentivo à geração de empregos e
- XI - ao incentivo à formalização.

Seção II **DO COMITÊ GESTOR MUNICIPAL**

Art. 6º Fica criado o Comitê Gestor Municipal das ME, EPP e MEI, ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido de que trata esta Lei Complementar, competindo a este:

- I - regulamentar mediante Resoluções a aplicação e observância desta Lei Complementar;
- II - gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;
- III - coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos subcomitês técnicos que compõe a Sala do Empreendedor;
- IV – sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento das ME, EPP e MEI sediadas local ou regionalmente;
- V – acompanhar e orientar as Políticas Públicas desenvolvidas diretamente ou através de parcerias firmadas pelo Município de Fazenda Rio Grande referentes a



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

concessão de crédito, garantia de crédito e outros assuntos pertinentes ao desenvolvimento das ME, EPP e MEI.

Art. 7º O Comitê Gestor Municipal das ME, EPP e MEI de que trata a presente Lei Complementar será constituído por membros com direito a voto, indicados pelos seguintes órgãos e instituições:

- I – Secretarias Municipais e Procuradoria Geral do Município;
- II - Câmara Municipal de Vereadores, devendo ser indicado servidor público estatutário efetivo;
- III - Associação Agrícola Comercial e Industrial de Fazenda Rio Grande (ACINFAZ);
- IV – Instituições financeiras públicas e privadas;
- V – Instituto Nacional e Seguridade Social – INSS.

§ 1º O Comitê Gestor Municipal das ME, EPP e MEI poderá contar com a participação de outros órgãos e instituições mesmo que não listadas nos incisos do artigo 7º desta Lei Complementar.

§ 2º O Comitê Gestor Municipal das ME, EPP e MEI será presidido pelo Secretário Municipal responsável pela Sala de Empreendedor, o qual será membro-nato.

§ 3º O Comitê Gestor Municipal das ME, EPP e MEI terá uma Secretaria Executiva à qual compete as ações operacionais demandadas e o fornecimento de informações necessárias às suas deliberações.

§ 4º A Secretaria Executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por servidores ou assessores indicados pela Presidência do Comitê Gestor Municipal das ME, EPP e MEI.

§ 5º O Município com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das ME e EPP e de sua Secretaria Executiva.

Art. 8º Os membros do Comitê Gestor Municipal das ME, EPP e MEI serão indicados pelos órgãos ou entidades citadas no artigo 6.º desta Lei Complementar e serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º Cada representante efetivo terá um suplente e mandato pelo período de 01 (um) ano, permitida recondução.



§ 2º Os representantes das Secretarias Municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas Pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

§ 3º O suplente poderá participar das reuniões com direito a voto, devendo exercê-lo, quando representar a categoria na ausência do titular efetivo.

§ 4º As decisões e deliberações do Comitê Gestor Municipal das ME, EPP e MEI serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º O mandato dos membros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município.

Art. 9º Caberá ao Chefe do Executivo Municipal a indicação do Agente de Desenvolvimento de que trata o artigo 85-A da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. O Agente de Desenvolvimento de que trata o *caput*:

I – terá sua função determinada pelo Comitê Gestor Municipal das ME, EPP e MEI em consonância com as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional previstas nesta Lei Complementar e de acordo com a legislação federal;

II – deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) residir no Município de Fazenda Rio Grande;
- b) haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
- c) possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;
- d) ser preferencialmente servidor efetivo do Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 10º O Comitê Gestor Municipal elaborará relatório anual de avaliação da implantação efetiva das normas desta Lei Complementar, visando ao seu cumprimento e aperfeiçoamento.

§ 1º O relatório a que se refere o *caput* deverá avaliar os seguintes aspectos:

a) integração das ações entre os entes governamentais e instituições públicas ou privadas com relação às ações efetivadas e programadas de desburocratização e de desenvolvimento, contidas nesta Lei Complementar;

b) política de formalização do MEI no Município de Fazenda Rio Grande;



c) acesso às compras públicas;

d) execução desta Lei Complementar e suas implicações no desenvolvimento do Índice de Desenvolvimento da Micro e Pequena Empresa no município – IDMPE;

e) demais temas de interesse contidos nesta Lei Complementar.

§ 2º O relatório anual referido neste artigo será encaminhado pelo Poder Executivo para a Câmara de Vereadores.

Seção III **DA SALA DO EMPREENDEDOR**

Art. 11. Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no Município e assegurando a entrada única de dados fica criada a Sala do Empreendedor para consecução das seguintes atividades:

I - disponibilização das informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento aos interessados, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II - emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;

III - emissão de Alvará;

IV - orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes, bem como das diligências necessárias para adequação legal em hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal;

V - emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

VI - execução de outras atividades correlatas.

§ 1º Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Pública Municipal poderá firmar parceria com outras instituições, oferecendo orientação acerca da abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio na elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

§ 2º A gestão da Sala do Empreendedor ficará a cargo da Secretaria Municipal a ser indicada através de Decreto.

CAPÍTULO II



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
DA DESBUROCRATIZAÇÃO

Subseção I
DA UNICIDADE DO PROCESSO DE REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Art. 12. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º Fica determinado à Administração Pública Municipal que seja estabelecida visita dos Órgãos Municipais no ato de vistoria para abertura e ou baixa de inscrição municipal, quando for o caso.

§ 2º Fica sob responsabilidade das secretarias municipais envolvidas, a emissão dos documentos de arrecadação que irão abranger as taxas para abertura de ME e EPP, contemplando as taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde, e outras que venham a ser criadas.

Art. 13. Fica permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme Plano Diretor Municipal e legislação específica.

Art. 14. Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 15. Fica vedada, aos órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento:

I - excetuados os casos de autorização prévia, a exigência de quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II – a exigência de documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;



III - a comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração;

IV - a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Subseção II DO ALVARÁ

Art. 16. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte:

I - quando o grau de risco da atividade for baixo, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, fazendo-se as fiscalizações "a posteriori" (Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 7º);

II - quando sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a Licença para Localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no Alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização Municipal nas suas zonas urbana e rural,

III - fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:

I – o Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município;



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

II – a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;

III - a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento Definitivo será condicionada à apresentação das Licenças de Autorização de Funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os Órgãos Públicos Municipais deverão emitir tais Laudos de Vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

IV - a classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável e não é impeditivo da inscrição fiscal (Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 6º, §§ 4º e 5º).

§ 2º Considerando a hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento Definitivo será de ofício, não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do registro.

Art. 17. Para efeitos desta Lei considera-se como atividade de risco alto aquelas cujas atividades sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:

I - material inflamável;

II - aglomeração de pessoas;

III - possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

IV - material explosivo;

V - outras atividades assim definidas em leis municipais.

Parágrafo único. O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Pública Municipal, nos prazos por ela definidos.

Art. 18. Fica criado o Alvará Digital, caracterizado pela concessão, por meio digital, de alvará de funcionamento, inclusive autorizando impressão de documento fiscal, para atividades econômicas em início de atividade no território do Município.



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O requerimento de Alvará Digital deverá ser precedido da expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, devidamente deferido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 2º Fica disponibilizado em site oficial o formulário de aprovação prévia que será transmitido por meio do mesmo site para a Secretaria Municipal de Urbanismo, a qual deverá responder ao requerente, em até 05 (cinco) dias úteis, acerca da compatibilidade do local com a atividade solicitada.

§ 3º Os imóveis reconhecidos como de atividades econômicas de acordo com classificação de zoneamento disponibilizada pela Administração Pública Municipal, bem como os profissionais autônomos, terão seus pedidos de consulta prévia para fins de localização respondidos em até 05 (cinco) dias úteis, a contar do início do expediente seguinte.

§ 4º O Alvará Digital não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

Art. 19. Da solicitação do Alvará Digital, disponibilizado e transmitido por meio do site do Município, constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - nome do requerente e/ou responsável pela solicitação (contabilista, despachante e/ou procurador);

II - cópia do registro público de empresário individual ou contrato social ou estatuto e ata, no órgão competente, e;

III - Termo de Responsabilidade modelo padrão, disponibilizado no site do Município.

Art. 20. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros os que prestarem informações falsas ou sem a observância das legislações federal, estadual ou municipal pertinentes.

Art. 21. A presente Lei Complementar não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 22. O Alvará Digital será declarado nulo se:

I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do Termo de Responsabilidade firmado;

III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.



Art. 23. É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do Alvará de Licença para Localização.

Art. 24. Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local

Art. 25. O Poder Público Municipal poderá fundamentadamente impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.

Art. 26. As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas pelos artigos desta Subseção II, devendo ser aplicada a Legislação Específica.

Art. 27. Para todas as demais questões concernentes à Alvará de Licença e Localização serão aplicadas as determinações legais definidas em legislação municipal própria, respeitados os dispositivos desta Lei Complementar.

Subseção III **DA PESQUISA PRÉVIA**

Art. 28. Fica assegurado ao empresário ou à pessoa jurídica, pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa dos empreendimentos, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição do seu negócio, nos termos do regulamento (Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 5º, parágrafo único).

Art. 29. A pesquisa prévia informará ao interessado:

I – a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 30. O Órgão municipal competente dará resposta à pesquisa prévia num prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser duplicado quando houver necessidade de diligências de ordem técnica, de acordo com justificativa da autoridade competente.

Seção II



DA CRIAÇÃO DE BANCO DE DADOS

Art. 31. A Administração Pública Municipal manterá banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

Parágrafo único. Será assegurada ao contribuinte entrada única de dados cadastrais e de documentos, observadas a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais.

Art. 32. Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE - Fiscal ou CNAE - F), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA n.º 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Administração zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE - Fiscal, no âmbito do Município.

Seção III DOS TRIBUTOS E DAS CONTRIBUIÇÕES

Subseção I DOS BENEFÍCIOS FISCAIS E PARCELAMENTOS DE DÉBITOS

Art. 33. O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) será feito como dispõe a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, no seu Capítulo IV.

Art. 34. O MEI poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B e 18-C, todos da Lei Complementar n.º 123/2006 e na forma de suas alterações posteriores.

Art. 35. Poderá o Executivo, de forma unilateral e diferenciada para cada ramo de atividade, conceder redução do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que será realizado ajuste do valor a ser recolhido.

Art. 36. Serão concedidos os seguintes benefícios fiscais:



I - redução de 10% (dez por cento) no pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento para as ME e EPP;

II - redução de 10% (dez por cento) no pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, nos primeiros 12 (doze) meses de instalação incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido utilizado pela ME, EPP e MEI, desde que devidamente solicitado no protocolo municipal quando do lançamento do referido tributo.

Art. 37. Os benefícios descritos no artigo anterior deverão ser requeridos pelo interessado através de manifestação formal a ser protocolada na sede da Prefeitura Municipal.

Art. 38. Os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei Complementar, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da ME e EPP nos termos da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 39. As ME e EPP não reterão ou terão retidos na fonte qualquer valor a título de ISSQN.

Art. 40. É concedido parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o Município, de responsabilidade da ME, EPP e de seu titular ou sócio e MEI relativos a fatos geradores ocorridos até a aprovação desta Lei Complementar.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal de Administração, na Divisão de Arrecadação.

Art. 41. A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas do parcelamento de que se refere o artigo anterior, é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento mediante notificação.

Art. 42. Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar e na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas e a licenciamento.

Art. 43. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela ME e EPP, inscritas no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de



dezembro de 2006, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ISSQN.

Seção IV
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 44. A fiscalização municipal nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às ME, EPP e MEI deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo único. Consideram-se incompatíveis com esse procedimento as atividades a que se referem os incisos I a V do § 1º do artigo 10 desta Lei Complementar.

Art. 45. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto a ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 46. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 47. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um Termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, Termo de Ajuste de Conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.

§ 2º Decorridos os prazos fixados no *caput* ou no Termo de Ajuste de Conduta - TAC, sem a regularização necessária, será lavrado Auto de Infração com aplicação de penalidade cabível.

Seção V
DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Subseção I
DO APOIO À INOVAÇÃO



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Art. 48. A Administração Pública Municipal poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a ME, EPP e MEI.

Parágrafo único. A Comissão referida no *caput* deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de ME e EPP e de secretaria municipal indicada Chefe do Poder Executivo.

Art. 49. A política municipal a ser criada como estímulo à inovação para as ME, EPP e MEI mencionada no *caput* poderá atender as seguintes diretrizes:

- I – disseminar a cultura da inovação como instrumento de aprimoramento contínuo para incremento da competitividade frente aos mercados, nacional e internacional;
- II – assessorar a ME, EPP e MEI no acesso às agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação e instituição de apoio, federal ou estadual, para a promoção do seu desenvolvimento tecnológico;
- III - promover a inclusão digital dessas empresas à rede de alta velocidade ou apoio para esse acesso;
- IV - instituir premiação municipal aos promotores de inovações tecnológicas como reconhecimento público do esforço à inovação;
- V – instituir programa de incentivo fiscal em relação a atividades de inovação executadas por ME e EPP, individualmente ou de forma compartilhada.

Subseção II DO FOMENTO ÀS INCUBADORAS DE EMPRESAS E À IMPLEMENTAÇÃO DE PARQUES TECNOLÓGICOS

Art. 50. O Poder Público Municipal poderá criar programa de desenvolvimento empresarial buscando fomentar a instituição de incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver as ME, EPP e MEI de vários setores de atividade.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a ME, EPP e MEI, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.



Art. 51. O Poder Público Municipal poderá apoiar iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos.

§ 1º Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, o Município poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração Direta ou Indireta, Federal ou Estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º O Poder Público Municipal indicará Secretaria Municipal a quem competirá:

I - zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;

II - fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.

Subseção III **DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA**

Art. 52. Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de ME, EPP e MEI, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§1º Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do Ensino Fundamental de Escolas Públicas e Privadas assim como aos alunos de nível Médio, Técnico e Superior de Ensino.

§2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de Ensino Básico Público, ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 53. Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com Órgãos Governamentais, Centros de Desenvolvimento Tecnológico e Instituições de Ensino Superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.



Parágrafo único. Compreende-se no âmbito do *caput* deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.

**Seção VI
DO ACESSO AOS MERCADOS, DO ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL E DA
PREFERÊNCIA NAS AQUISIÇÕES PELOS ORGÃOS PÚBLICOS**

**Subseção I
DO ACESSO AOS MERCADOS**

Art. 54. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município de Fazenda Rio Grande, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME, EPP e MEI nos termos do disposto na Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei Complementar, além dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 55. Para fins do disposto nesta Lei Complementar e em observância a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, entende-se por:

I – ME, EPP e MEI local: aqueles sediados no Município de Fazenda Rio Grande, Paraná;

II - ME, EPP e MEI regional: aqueles sediados nos Municípios que compõem as Microrregiões Geográficas Cerro Azul, Lapa, Curitiba e Rio Negro, classificadas com os números 35, 36, 37 e 39 segundo IPARDES (http://www.ipardes.gov.br/pdf/mapas/base_fisica/relacao_mun_micros_mesos_para_na.pdf), compreendendo os Municípios de: Adrianópolis, Cerro Azul, Doutor Ulysses, Lapa, Porto Amazonas, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Mandirituba, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais, Tunas do Paraná, Agudos do Sul, Campo do Tenente, Piên, Quitandinha, Rio Negro e Tijucas do Sul.

Art. 56. Para a ampliação da participação das ME, EPP e MEI nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as ME, EPP e MEI sediados no Município de Fazenda Rio Grande, e as localizadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a



possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as ME, EPP e MEI para possibilitar a adequação de seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente, a participação das ME, EPP e MEI.

Parágrafo único. As atividades de que tratam os incisos do *caput* serão supervisionadas, controladas e mantidas pela Prefeitura Municipal com o auxílio dos órgãos competentes para a disciplina e gestão dos cadastros de fornecedores de materiais e serviços.

Art. 57. Sempre que possível, todos os procedimentos licitatórios e todas as dispensas de licitação, quando forem para aquisição de bens ou contratação de serviços de natureza comum, deverão ser instruídos com pesquisa de preços junto à ME, EPP e MEI localizadas no Município de Fazenda Rio Grande, ou, na falta destas, localizadas regionalmente.

Art. 58. Nas licitações do tipo menor preço, será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação de ME, EPP e MEI.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que a oferta apresentada por ME, EPP e MEI seja igual ou até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplica quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por ME, EPP e MEI.

§ 4º A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a ME, EPP e MEI melhor classificada será convocada para, caso haja interesse, apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - na hipótese de não contratação de ME, EPP e MEI na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

III - o caso de equivalência dos valores apresentados por ME, EPP e MEI em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como na fase de lances própria ao pregão em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a ME, EPP e MEI melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos, por item, em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou entidade contratante, conforme previsto no instrumento convocatório.

Art. 59. Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei Complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP nos itens de contratações com valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 60. Nas licitações para fornecimento de serviços e obras, os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de ME, EPP e MEI, determinando que:

I - as ME, EPP e MEI a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II - no momento da contratação deverá ser apresentada a documentação de regularidade previdenciária da ME, EPP e MEI subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo de 05 (cinco) dias para regularização;

III - a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

IV - a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.



§ 1º Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – ME, EPP e MEI;

II - consórcio composto em sua totalidade por Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP, respeitado o disposto no art. 33 da Lei n.º 8.666, 21 de junho de 1993; e

III - consórcio composto parcialmente por Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

§ 3º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas, bem como que a subcontratação recaia sobre parcela ou produto de maior relevância técnica ou valor significativo da contratação.

§ 4º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no § 3º, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às ME, EPP e MEI subcontratadas.

Art. 61. Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME, EPP e/ou MEI.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não impede a contratação das ME, EPP e MEI na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 3º Se uma mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas dar-se-á pelo menor preço obtido entre as cotas.

Subseção II



**DO ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL E DA PREFERÊNCIA NAS AQUISIÇÕES
PELOS ORGÃOS PÚBLICOS**

Art. 62. Os processos licitatórios previstos nos artigos 59, 60 e 61 desta Lei Complementar, poderão ser destinados unicamente às ME, EPP e MEI sediadas no Município de Fazenda Rio Grande, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três) microempresas competitivas, assim entendidas aquelas que atendam os requisitos de credenciamento no caso de pregão e de habilitação para as demais modalidades, devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e empresas de pequeno porte regionais.

§ 1º Define-se como regionais, as ME, EPP e MEI sediadas nos municípios que compõem as Microrregiões Geográficas Cerro Azul, Lapa, Curitiba e Rio Negro, classificadas com os números 35, 36, 37 e 39 segundo IPARDES (http://www.ipardes.gov.br/pdf/mapas/base_fisica/relacao_mun_micros_mesos_para_na.pdf), compreendendo os Municípios de: Adrianópolis, Cerro Azul, Doutor Ulysses, Lapa, Porto Amazonas, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Mandirituba, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais, Tunas do Paraná, Agudos do Sul, Campo do Tenente, Piên, Quitandinha, Rio Negro e Tijucas do Sul.

§ 2º Na realização de processos licitatórios exclusivos poderão ser empregadas quaisquer modalidades de licitação.

§ 3º Para atender os objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, os processos licitatórios poderão priorizar a contratação de ME, EPP e MEI sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, observado o seguinte:

I – a prioridade será para as ME, EPP e MEI sediadas no Município de Fazenda Rio Grande;

II – não havendo ME, EPP e MEI sediadas no Município de Fazenda Rio Grande, cuja proposta esteja no limite de 10% (dez por cento) previsto neste parágrafo, a prioridade será para as ME, EPP e MEI regionais, assim entendidas aquelas sediadas nos municípios que compõem as Microrregiões Geográficas de Cerro Azul, Lapa, Curitiba e Rio Negro, classificadas com os números 35, 36, 37 e 39 segundo IPARDES

(http://www.ipardes.gov.br/pdf/mapas/base_fisica/relacao_mun_micros_mesos_para_na.pdf), compreendendo os Municípios de: Adrianópolis, Cerro Azul, Doutor Ulysses, Lapa, Porto Amazonas, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Mandirituba, Pinhais, Piraquara, Quatro



Barras, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais, Tunas do Paraná, Agudos do Sul, Campo do Tenente, Piên, Quitandinha, Rio Negro e Tijucas do Sul.

III – caso o melhor preço válido tenha sido apresentado por empresa que não atende o contido nos incisos I e II deste parágrafo e havendo no certame proposta apresentada por Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP sediadas local ou regionalmente, o objeto será adjudicado em favor desta, desde que não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) conforme dispõe o *caput* deste parágrafo.

IV – para a modalidade de pregão o limite previsto neste parágrafo será observado pelo Pregoeiro durante a fase de lances verbais;

V – em qualquer das modalidades, quando aplicado o limite previsto neste parágrafo, não se aplica o benefício previsto no artigo 60 desta Lei Complementar.

§ 4º A prioridade de contratação para as ME, EPP e MEI sediadas local ou regionalmente, tem como propósito e justificativa:

I - o desenvolvimento econômico do Município de Fazenda Rio Grande;

II - concretizar política pública onde o poder de compra governamental seja utilizado para gerar renda, emprego e melhor distribuição de riquezas no Município e Região;

III - proporcionar as atividades finalísticas do Município e dar retorno ao cidadão contribuinte, oportunizando atender as necessidades da Administração Pública sem exportar recursos locais, auxiliando na sustentabilidade econômica e social;

IV - fomentar a competitividade e crescimento das empresas locais e regionais;

Art. 63. Não se aplica o disposto nos artigos 59, 60 e 61 desta Lei Complementar quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as ME, EPP e MEI não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME, EPP e MEI sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as ME, EPP e MEI representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do artigo 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de ME, EPP e MEI.



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 64. A identificação das ME, EPP e MEI na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances.

Art. 65. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de ME, EPP e MEI locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo:

I – poderá ser utilizada a licitação por item;

II – considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

Art. 66. As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município e demais entidades de Direito Privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais, sendo locais aquelas sediadas no Município de Fazenda Rio Grande, e regionais, aquelas sediadas nos Municípios que compõem as Microrregiões Geográficas Cerro Azul, Lapa, Curitiba e Rio Negro, classificadas com os números 35, 36, 37 e 39 segundo IPARDES (http://www.ipardes.gov.br/pdf/mapas/base_fisica/relacao_mun_micros_mesos_para_na.pdf), conforme disposto no inciso II do artigo 55 desta Lei Complementar.

§ 1º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, desde que atendida a economicidade e a vantajosidade da Administração Pública.

§ 2º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 67. Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município e demais entidades de Direito Privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.

Art. 68. Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de ME, EPP e MEI ou de produtores rurais, estabelecidos na



região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Art. 69. Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, a exigência de “Selo de Certificação” poderá ser substituída, mediante razões devidamente fundamentadas, por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida.

§ 1º Quando se tratar de produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, poderá ser exigido apenas o Selo de Inspeção Municipal – SIM, quando se tratar de gênero alimentício.

§ 2º Fica excluído da exigência de apresentação do Selo de Inspeção Municipal – SIM, a que se refere o parágrafo 1º, deste artigo, os Produtos Hortifrutigranjeiros, produzidos e/ou cultivados no Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 70. Nos procedimentos de licitação deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação da ME, EPP e MEI para divulgação em seus veículos de comunicação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no *caput* deste artigo para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Art. 71. A Administração Municipal:

I – poderá incentivar a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização;

II – poderá regulamentar o disposto neste capítulo, podendo, com fundamento no artigo 47 da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelecer outras normas de preferência e incentivo, tais como:

a) dar preferência à aquisições de bens em leilões promovidos pelo Poder Público Municipal a ME, EPP e MEI local;

b) promover feiras livres volantes, destinadas à comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, assim como de produtos e artigos de uso doméstico e pessoal, que atendam a demanda da população;

c) promover feiras noturnas e feiras gastronômicas destinadas à comercialização, a varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, assim como de comidas típicas e atípicas que atendam a demanda da população;

d) promover programas destinados a comercializar diretamente hortifrutigranjeiros e pescados produzidos por produtores rurais;

e) promover feiras orgânicas, destinadas à comercialização, no varejo, de produtos orgânicos, sendo hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios e outros artigos de consumo produzidos pelo sistema orgânico de produção agropecuária;

f) promover varejões municipais, destinados à venda a varejo de produtos hortifrutigranjeiros;

g) apoiar instituições e entidades de classe em ações voltadas ao incremento do comércio da ME, EPP e MEI locais;

III – manterá programas de capacitação e orientação visando estimular a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas.

Art. 72. A comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das ME, EPP e MEI somente será exigida para assinatura do contrato, devendo as mesmas, por ocasião da participação em certames licitatórios, apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis prorrogáveis por igual período a critério da Administração Pública Municipal, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeitos de certidão negativa.

§ 2º Entende-se o termo "declarado vencedor" de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, ou após a aprovação das amostras, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, o momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração Pública Municipal revogar a licitação ou então convocar os licitantes remanescentes para a assinatura do contrato, na ordem de classificação e desde que pratiquem o preço ofertado pelo vencedor do certame.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.





§ 5º Caso a proponente não apresente toda a documentação exigida no instrumento convocatório a consequência será a inabilitação.

Art. 73. Para fins do disposto nesta Lei Complementar, o enquadramento como ME, EPP e MEI se dará nas condições da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações posteriores.

Art. 74. Fica obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Pública Municipal sobre o que dispõe esta Lei Complementar.

Subseção III
CERTIFICADO CADASTRAL DA ME, EPP E MEI

Art. 75. Para a ampliação da participação das ME, EPP e MEI nas licitações, o Poder Público Municipal poderá:

I – instituir e ou manter cadastro próprio para as ME, EPP e MEI sediadas localmente ou nas Microrregiões Geográficas de Cerro Azul, Lapa, Curitiba e Rio Negro com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II – divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do Município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através da Sala do Empreendedor, as ME, EPP e MEI a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas;

IV – definir a meta anual de participação das ME, EPP e MEI nas compras do Município.

Art. 76. Será criado no âmbito das licitações efetuadas pelo Município, o Certificado de Registro Cadastral emitido para as ME, EPP e MEI previamente registradas para efeito das licitações promovidas pelo Município.

Parágrafo único. O certificado referido no *caput* comprovará a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira da ME, EPP e MEI, desde que observado o disposto no artigo 28 e seguintes da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 77. O disposto nos artigos 75 e 76 desta Lei Complementar poderá ser substituído por medidas equivalentes de caráter regional, nos termos de convênio firmado para esse fim.



Art. 78. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal criar e implementar programas a serem regulamentados por Decreto Municipal, visando o incentivo e a promoção do tratamento diferenciado às ME, EPP e MEI.

Seção VII
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 79. A Administração Pública Municipal poderá promover feiras, eventos e projetos para estímulo ao crédito e à capitalização das ME, EPP e MEI.

Art. 80. A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 81. A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 82. A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a instalação e a manutenção de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras públicas e privadas que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com ME, EPP e MEI.

Art. 83. A Administração Pública Municipal poderá criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às ME, EPP e MEI do Município, por meio das Secretarias Municipais competentes.

§ 1º Por meio do Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias às ME, EPP e MEI do Município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e menos burocráticas.

§ 2º Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º A participação no Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito não será remunerada.

Seção VIII



DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 84. O Município poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONG's, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às ME, EPP E MEI o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 85. O Município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das ME, EPP e MEI localizadas em seu território.

§ 1º O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º Com base no *caput* deste artigo, o Município também poderá formar com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

Seção IX **DO ASSOCIATIVISMO**

Art. 86. O Poder Executivo poderá incentivar as ME, EPP e MEI a organizarem-se em cooperativas ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades, podendo alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 87. A Administração Pública Municipal poderá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela por meio de associações e cooperativas.

Art. 88. O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de incentivo às cooperativas e associações para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através de:

I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando



à inclusão da população do Município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V - apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI - cessão de bens e imóveis do Município, desde que autorizados por Lei.

Art. 89. A Administração Pública Municipal poderá aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros do CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, disponibilizados através da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem ME, EPP e MEI na forma que regulamentar.

Seção X **DO INCENTIVO À GERAÇÃO DE EMPREGOS**

Art. 90. O Poder Público Municipal poderá estimular as ME, EPP e MEI no que tange a geração de empregos, bem como, a formar consórcios para o acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 91. O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com sindicatos, instituições de ensino superior, hospitais, centros de saúde privada, cooperativas médicas e centros de referência do trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio do Departamento da Vigilância em Saúde Municipal e demais parceiros, promover a orientação das ME, EPP e MEI em segurança e medicina do trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

Art. 92. Através da Sala do Empreendedor, o Poder Público Municipal poderá orientar às ME, EPP e MEI quanto as regras constantes dos artigos 50 a 54 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como no que se refere às obrigações previdenciárias e trabalhistas.

Seção XI **DO INCENTIVO À FORMALIZAÇÃO**

Art. 93. Com o objetivo de incentivar a regularização das atividades empresariais no Município fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às pessoas físicas ou jurídicas que desempenham atividades econômicas, que espontaneamente, no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Complementar, providenciarem sua regularização, os seguintes benefícios:



I - ficarão eximidas de quaisquer penalidades referentes ao período de informalidade;

II – receberão orientação quanto à atividade ou situação em que se encontra o empreendimento em relação a aspectos metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança;

III – usufruirão de todos os serviços ofertados pela Sala do Empreendedor descritos no art. 11 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas em funcionamento que não estejam inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e no Cadastro de Contribuintes do município.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 94. As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta Lei Complementar, terão 90 (noventa) dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com Alvará Provisório, desde que haja enquadramento na regulamentação específica.

Art. 95. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções, referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referidas no caput deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da ME e EPP que se encontre sem movimento há mais de 03 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º A baixa referida no parágrafo anterior, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º A solicitação de baixa na hipótese prevista no §1º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º Os órgãos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 5º Ultrapassado o prazo previsto parágrafo anterior, sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das ME e EPP.

§ 6º Excetuado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, na baixa de ME e EPP aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

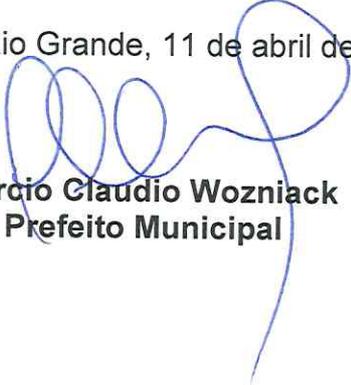
§ 7º Para os efeitos do §1º deste artigo, considera-se sem movimento a ME ou EPP que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

Art. 96. Fica instituído o "Dia Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual e do Desenvolvimento", que será comemorado em 05 de outubro de cada ano.

Art. 97. A Administração Pública Municipal poderá elaborar cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei Complementar, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

Art. 98. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 39, de 22 de novembro de 2010.

Fazenda Rio Grande, 11 de abril de 2018.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal